

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

LEI Nº 250/2010
de 22 de março de 2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o **Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV**, criado pela Lei Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962, de 17 de setembro de 2009, nas condições definidas pela Portaria Interministerial nº 484/2009 do MC/MF e demais normativos aplicáveis, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO,
ESTADO DE SERGIPE

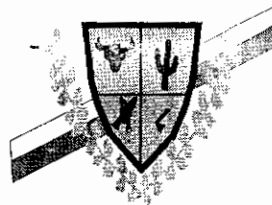
Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações indispensáveis à construção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento aos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 2º Para a implementação do Programa de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal firmará Termo de Acordo e Compromisso com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o PMCMV, bem como respectivos aditamentos, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do Programa.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive alienar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, para nelas construir moradias destinadas à População-alvo do PMCMV.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 1º As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32 m² e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 5º Outras entidades poderão ser integradas ao projeto PMCMV, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Parágrafo único. Os projetos de habitação popular, dentro do PMCMV, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Art. 6º Só poderão ingressar no PMCMV famílias residentes no Município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do Programa.

Parágrafo único. O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idosos ou pessoa portadora de deficiência física.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Canindé de São Francisco, SE, em 22 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.


ORLANDO PORTO DE ANDRADE
Prefeito Municipal